



4674
03
Emãe

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

LEI Nº. 1.561/2009

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a ceder gratuitamente sinal de internet wireless e dá outras providências”

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que em cumprimento ao artigo 20, XVIII da Lei Orgânica Municipal e no artigo 157 do Regimento Interno desta Casa de Leis PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo do município de São José do Calçado autorizado a ceder gratuitamente à população, sinal de internet wireless (sem fio), observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

§ 1º - O sinal de internet cedido com velocidade de até 2 Mbps (dois megabites por segundo), independente da finalidade utilizada pelo usuário, seja comercial, residencial ou mista, sem que haja garantia de velocidade mínima.

§ 2º - O poder público poderá, a título de garantir a utilização e funcionamento do serviço, restringir o acesso a sites, bem como a utilização de programas auxiliares ou de compartilhamento, ou, ainda, recursos aplicativos.

§ 3º - A título de manutenção do sistema operacional, o poder público municipal poderá interromper, com aviso prévio de no mínimo 24 horas, o fornecimento do sinal de internet pelo prazo necessário para conclusão dos serviços.

§ 4º - Para que seja efetivamente disponibilizado o acesso à internet, deverá haver condições técnicas favoráveis, o que deverá ser verificado por profissional de Tecnologia de Informação (TI), podendo fazer uso em caráter experimental em determinados pontos da sede e distritos do município, sem que torne obrigatória a permanência dos equipamentos e sua disponibilização definitiva.

Art. 2º - Fará jus a recepção do sinal de internet o cidadão que:

I – Requerer em documento próprio, ao chefe do Executivo, informando endereço residencial e dados pessoais.



4674
04
emse

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

II - Providenciar, às suas expensas, antena, decodificador ou similares, equipamentos necessários para recepção de sinal, suportando, igualmente, os custos de instalação dos equipamentos.

Parágrafo único – O poder público municipal não responsabilizar-se-á por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso regular de internet fornecido.

Art. 3º - Poderá ter o fornecimento de internet suspenso o usuário que:

- a) Violar ou tentar violar o sistema, bem como disponibilizá-lo a outrem, sem que haja autorização prévia, por escrito, do Poder Executivo Municipal;
- b) Usar para prática de disseminação de vírus ou dispositivo que danifiquem o sistema ou equipamentos de terceiros;
- c) Usar para prática de atos considerados ilegais e/ou criminosos;

Art. 4º - O chefe do Poder Executivo Municipal, através de ações visando a inclusão digital da população poderá implantar centros sociais de acesso à internet e bibliotecas públicas municipais.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, convênios e demais termos aditivos para a execução da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sizenando de Sá Viana, 06 de agosto de 2009.

Manoel Paulo Pimentel da Silveira
Presidente

Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Caixa Postal 20
CEP 29470-000 - Telefax:(28)3556-1255 -CNPJ 31.727.175/0001-29
E-mail: camarasjc@yahoo.com.br